



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – TRT 12ª

Pregão Eletrônico nº 17042/2023-A

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Pastor Manoel Virgínio de Souza, nº 1065, 2º andar, Capão da Imbuia, Curitiba – PR, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, e permissivos contidos nos itens 12.1.2 e 12.3 do instrumento convocatório, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de sua desclassificação, e da classificação da empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.3 do Edital, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do Recurso Administrativo.

O prazo da Recorrente teve início em 22.02.2024, com término em 26.02.2024, portanto, considera-se tempestiva a presente peça.



2. RELATO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é: ***“REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição, sob demanda, de equipamentos próprios de controle de acesso, conforme especificações abaixo e demais especificações constantes do Termo de Referência anexo, a serem instaladas na região metropolitana de Florianópolis e também nas cidades de Chapecó, Criciúma, Joinville e Lages.”***

Esta Recorrente interpôs suas intenções de recurso contra a decisão que operou a desclassificação de sua proposta calcada no descumprimento do item 10.4.1 do Edital, por suposto desatendimento aos quantitativos mínimos dos atestados de qualificação técnica apresentados. E contra a decisão de classificação da empresa GH, uma vez que ausente a Declaração.

3. DO DIREITO

3.1 DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE: QUANTITATIVO MÍNIMO DOS ATESTADOS COMPROVADO

Inicialmente, importa destacar que a Recorrente é empresa séria que atua com excelência no mercado de controle de ponto e controle de acesso, participa de inúmeras licitações, sendo detentora de *know-how* e expertise necessários para atender a esta Administração.

Consta da ata da sessão pública que esta empresa teve a proposta desclassificada por ter apresentado atestados de capacidade técnica que comprovaram apenas parcialmente o quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório.

Vejamos o disposto no Edital acerca da apresentação dos atestados:

<p>10.4. Referente à qualificação técnica será exigida a apresentação de:</p> <p>10.4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica - ACT ou outro(s) documento(s) idôneo(s) legalmente aceito(s) que comprovem a experiência da licitante, demonstrando que a mesma já forneceu e instalou catracas de controle de acesso de pessoas com leitores de crachá e utilização de software gerenciador em, no mínimo 50% do quantitativo licitado, para órgãos públicos ou da iniciativa privada em, pelo menos, 3 (três) cidades distintas.</p>
--



De outro lado, os quantitativos exigidos no Edital foram:

9.1.3. **Valor unitário** para o **conjunto de catracas (composto por 1 catraca matriz e 1 catraca auxiliar e demais especificações constantes do Termo de Referência anexo)**, o **valor unitário para a catraca central** e os valores totais considerando as quantidades máximas a serem registradas nesta contratação, em moeda corrente nacional, conforme tabela a seguir:

Item	Descrição	Quantidades Máximas	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	Fornecimento e instalação de conjunto composto por Catraca Matriz + Catraca Auxiliar	13 conjuntos		
2	Fornecimento e instalação de Catraca do tipo Central	4 unidades		

Pois bem. Considerando que cada conjunto de catraca, como o próprio edital dispõe, é composto de 1 catraca matriz e 1 auxiliar, tem-se que o quantitativo total a ser fornecido seria de 30 catracas, dos quais, 15 unidades representariam o percentual mínimo de 50% a ser demonstrado por meio dos atestados.

Ocorre que, os atestados fornecidos pela Recorrente, os quais seguem listados abaixo, satisfazem plenamente à exigência de atendimento integral de fornecimento, instalação, manutenção e licenciamento de software no quantitativo mínimo exigido de 15 (quinze) catracas.

Esta Recorrente forneceu os seguintes atestados e quantitativos:

- Prefeitura Municipal de Hulha Negra: **1 CONTROLADOR**
- Kiew Administradora de Imóveis: **1 SISTEMA**
- Câmara Municipal de Arapongas: **1 CONTROLADOR**
- Instituto Federal do Paraná campus Curitiba: **4 CATRACAS**
- Justiça Federal de 1º Grau no Amazonas: **2 CANCELAS**
- Ministério Público do Estado do Ceará: **11 CATRACAS, 24 CONTROLES DE ACESSO E 2 CANCELAS**

Veja-se que, com a simples soma de um atestados, o quantitativo mínimo comprovado de 15 catracas restaria plenamente atendido pela Recorrente. Não obstante isso, em diligência este



Órgão solicitou demais documentos comprobatórios que foram oportunamente fornecidos por meio de contratos e notas fiscais aptos a demonstrar o fornecimento de serviço similar e compatível com o objeto da licitação a outros entes, os quais lista-se abaixo, também com os respectivos quantitativos:

- Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região TRT-9): **26 CATRACAS**
- Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HCUFTM): **10 CONTROLES**
- Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP): **2 CATRACAS**
- Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT): **2 DETECTORES DE METAL**
- Câmara Municipal de Ponte Nova/MG: **1 CATRACA**

Pelo exposto, percebe-se que a Recorrente comprovou plenamente o atendimento do quantitativo mínimo exigido no Edital quanto ao fornecimento de objeto similar e compatível, em três cidades distintas, o que torna irrazoável sua desclassificação.

Com efeito, esta Recorrente agiu em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fornecendo todas as informações técnicas exigidas. E assim, demonstrado o integral cumprimento, verifica-se nula a decisão que a desclassificou do certame sob o argumento de descumprimento do item 10.4.1.

A Lei nº 14.133/2021 recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:



[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposição específica aos agentes da Administração Pública, reforçando que o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois também se acham vinculados ao edital.

Ora, cumprir as exigências em edital é **dever** que incumbe também a Administração, que uma vez vinculada às estipulações do instrumento convocatório, não pode deixar de aplicá-lo ou de garantir-lhe execução, principalmente sem qualquer motivação razoavelmente identificável, e ainda com comprovações evidentes do atendimento ao instrumento convocatório pela licitante, conforme é o caso.

É o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Também o Tribunal de Justiça do Mato Grosso registrou:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências**



estabelecidas no ato convocatório". (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"*

Veja-se que, ao promover uma desclassificação por questões plenamente atendidas pela Recorrente, esta Administração incorre na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, observando-se o descumprimento de matéria objetiva do edital e da Lei de Licitações e comprovada a demonstração integral da documentação necessária ao julgamento da habilitação deve ser revista e reformada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, de modo a promover sua reclassificação no certame.

3.2 DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA: AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VISTORIA

Em apurada análise à documentação da empresa GH, foi possível constatar irregularidades que impedem o julgamento por sua habilitação no certame.

Primeiramente, verifica-se ausente a Declaração de Vistoria, exigida no item c6.1 do edital:

c.6.1) O licitante deverá atestar que conhece o local e as condições para entrega e instalação das catracas, sob pena de inabilitação, assegurado o direito de realização de **vistoria** prévia.



Da simples leitura do supracitado, depreende-se que referida declaração constitui condição básica para que a licitante seja habilitada no certame, sem a qual, deva ser desclassificada. Isto porque a declaração de vistoria serve para que o interessado em participar da licitação conheça onde e ou como serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

A própria Lei nº 14.133/21 estabelece:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Oportuno ressaltar que o Edital oferta a possibilidade trazida pela Lei de Licitações, de em lugar de realizar a visita técnica ao local das instalações futuras de modo presencial, firmar declaração que ateste o conhecimento prévio do local, oportunizando maior economicidade as empresas interessadas.

e) A Licitante poderá optar por não efetuar a **vistoria**. Neste caso, deverá apresentar, por ocasião do processo licitatório, declaração de que tem conhecimento das condições atuais dos locais onde os equipamentos serão instalados.

Inobstante isso, a empresa Recorrida não apresentou qualquer declaração no sentido de atestar seu conhecimento prévio acerca do local onde o projeto será executado, deixando assim de assumir o ônus decorrente da obrigação exigida no instrumento convocatório.



O próprio Edital assevera que não serão aceitas posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas e esquecimentos quanto aos detalhes do local, demonstrando mais uma vez a importância e necessidade de apresentação da declaração nos moldes editalícios, como requisito de habilitação.

Oportuno salientar os prováveis riscos advindos de um contrato administrativo no qual a empresa contratada não tenha tomado conhecimento do local das instalações e nem sequer firmado declaração acerca disso, que vão desde impasses contratuais na execução do projeto, e podem chegar à grandes prejuízos ao erário.

Por tais motivos, verifica-se que a exigência de apresentação da declaração de vistoria ao local das instalações onde o projeto será executado não é apenas uma medida de formalidade imposta pela Lei de Licitações e Contratos e replicada no edital, mas principalmente um mecanismo de proteção à Administração, garantindo a preservação do interesse público na finalidade do contrato, e evitando danos econômicos e gastos não previstos no orçamento destinado àquela contratação.

Desta forma, considerando que o Edital é claro ao penalizar com inabilitação a empresa que deixa de apresentar referida declaração, deve a decisão que habilitou a empresa Recorrida ser reformada, uma vez que contrária à disposição expressa do instrumento convocatório e da Lei de Licitações.

3.3 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA: IRREGULARIDADE NOS ATESTADOS

Em segundo momento, após análise dos atestados fornecidos pela Recorrida, constatou-se que dos seis atestados de capacidade técnica, apenas um menciona o quantitativo prestado, o que para melhor visualização, pontuaremos abaixo:

1. Atestado Discfone São José: **não menciona quantitativo**
2. Atestado Discfone Jaraguá do Sul: **não menciona quantitativo**
3. Atestado Discfone Chapecó: **não menciona quantitativo**
4. Atestado Companhia de Gás de Santa Catarina (SGSC): **não menciona quantitativo**
5. Condomínio CEBMC: **não menciona quantitativo**



6. Atestado Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina: **não tem assinatura eletrônica passível de validação**

Ora, somente um dos atestados juntados pela Recorrida menciona o quantitativo de catracas fornecidas e instaladas, o qual, ressalta-se, não é suficiente para satisfazer o quantitativo mínimo exigido de 50% dos equipamentos solicitados no Edital, isto é, de 15 (quinze) catracas.

10.4. Referente à **qualificação técnica** será exigida a apresentação de:

10.4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica - ACT ou outro(s) documento(s) idôneo(s) legalmente aceito(s) que comprovem a experiência da licitante, demonstrando que a mesma já forneceu e instalou catracas de controle de acesso de pessoas com leitores de crachá e utilização de software gerenciador em, no mínimo 50% do quantitativo licitado, para órgãos públicos ou da iniciativa privada em, pelo menos, 3 (três) cidades distintas.

Tal motivo, por si só, já seria apto para gerar uma desclassificação. Contudo, as irregularidades não param por aí. O único atestado que apresenta quantidade de equipamentos fornecidos não faz menção nenhuma a objeto similar ao solicitado no Edital, pois se trata de automatizadores para portas, os quais não guardam qualquer relação com os equipamentos licitados.

Este mesmo atestado não possui assinatura idônea, vez que faz referência a uma assinatura eletrônica que não possui chave para validação indicada no documento.

Ora, a **assinatura digital permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário.**

A Medida Provisória 2.200-2/01 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil para gerar certificados digitais garantindo a autenticidade da assinatura para cada signatário.

Art. 1o Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em



forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Atualmente, o Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

Logo conclui-se brevemente: uma assinatura eletrônica só pode ser considerada válida se não puder ter o signatário identificado por meios legais de certificação, o que neste caso não foi possível constatar. E assim, deve referido atestado ser considerado sem efeito, uma vez que apresentado fora dos padrões legais e previstos no edital para sua correta validação.

De todo o exposto, observa-se que os atestados fornecidos pela Recorrida não logram êxito em comprovar sua capacidade de fornecimento nos quantitativos exigidos pelo Edital, razão pela qual a decisão que julgou por sua habilitação carece de reforma, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Reitera-se as disposições legais que norteiam as contratações e procedimentos licitatórios a que a Administração Pública se acha vinculada:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:



[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Cumprе mencionar que ao recepcionar a documentação da Recorrida e julgá-la habilitada diante da flagrante irregularidade dos documentos apresentados, esta Comissão incorre não apenas na violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também ao princípio da eficiência.

Frisa-se que este último princípio não está adstrito a economicidade, mas principalmente a **relação entre economicidade e qualidade do produto e do serviço a ser contratado**, isto porque o sucesso de uma contratação não reside apenas nos valores negociados, mas na relação custo-benefício da aquisição, que revela o princípio da eficiência administrativa.

Acerca desse princípio se posiciona o doutrinador Vladimir da Rocha França, conceituando o princípio da eficiência Administrativa, que deve ser observado pelos agentes públicos nos certames licitatórios:

"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo."

O princípio da eficiência nas contratações públicas informa que os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos, o que não se pode esperar de um futuro contrato administrativo com empresa que descumpra requisitos expressamente previstos em edital e na legislação.

Assim, esse princípio deverá ser levado em consideração, buscando sempre o direcionamento dos atos da Administração rumo ao rendimento e economia de tempo e recursos.

4. DOS PEDIDOS

Ante os motivos aqui expostos, requer-se:



- a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**;
- b) A reforma da decisão de desclassificação da Recorrente, uma vez comprovada a qualificação técnica e obediência aos quantitativos dos atestados fornecidos.
- c) A reforma da decisão que classificou a Recorrida, ante a comprovação da ausência de envio da declaração de vistoria, e ainda, pela insuficiência dos quantitativos dos atestados fornecidos.
- d) Que caso Sr. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade competente, para que o mesmo seja apreciado concedendo-lhe, ao final, **TOTAL PROVIMENTO**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

Representante Legal